



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15892.000215/2010-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.466 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMERCIO E INDUSTRIA ORSILTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos indicados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 12-106.218 - 6ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 21 de março de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de compensação, na qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito oriundo de saldo negativo de tributo.

A compensação não foi homologada, porque, segundo o despacho decisório Nº 1.434/2010 (fls. 90 e ss), as receitas correspondentes ao IRRF que compôs o saldo negativo em questão não foram computadas na apuração do lucro real.

Fundamentou-se a decisão nos dispositivos legais que constam do aludido despacho.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.466 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15892.000215/2010-81

Antes, a fiscalização intimou a interessada (fls. 33/34) a demonstrar o oferecimento dessas receitas à tributação, inclusive justificando a divergência entre os rendimentos constantes da DIPJ e das DIRF. Recebida, a intimação, em 27/09/2010 (fls. 35), a interessada ofereceu a resposta de fls. 36 e ss, com anexos, aduzindo, em síntese, que, enquanto reconhece suas receitas financeiras pelo regime de competência, as fontes pagadoras adotam o regime de caixa.

Analisando o caso, a fiscalização observou que os IRRF foram confirmados, ainda que com divergências referentes a códigos de receitas e a números de inscrição (CNPJ) de fontes pagadoras. Consignou, porém, que da conta contábil "receitas de aplicações financeiras" consta um valor total de R\$ 485.269,99, o que dá uma diferença, relativamente ao que consta nas DIRF de R\$ 102.009,98 não oferecidos à tributação. Concluiu que os documentos acostados pela interessada não demonstravam a tributação dessas receitas.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 01/03/2011 (fls. 101), a interessada interpôs, no dia 23 do mesmo mês, a manifestação de inconformidade de fls. 103 e ss, alegando, em síntese:

- que a fiscalização, insatisfeita com a apresentação do livro razão, desacompanhado do livro diário, poderia ter extraído melhor entendimento dos fatos por meio da "leitura do 'controle auxiliar'" consistente na planilha que elaborou na resposta à intimação;
- que ofereceu as receitas à tributação pelo regime de competência, enquanto as fontes pagadoras as declararam pelo regime de caixa;
- que, se houve retenções de IRRF, é porque recebera os respectivos rendimentos líquidos;
- que o dispositivo legal em que se amparou a fiscalização não proíbe "a compensação do IRRF" no cômputo do saldo negativo;
- que, "houvesse alguma irregularidade cometida pela Requerente, seria na ausência do reconhecimento destes rendimentos financeiros no exercício fiscal de competência, mas obviamente caberia a fiscalização pautar a lavratura de auto de infração por esta irregularidade e cobrar os tributos sobre a renda incidente sobre possíveis receitas não contabilizadas" (sic).

A 6ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)

A lide gira em torno da questão probatória acerca de terem sido ou não oferecidas à tributação às receitas de aplicações financeiras percebidas. A interessada defende a força probante dos documentos que trouxe aos autos, mas também alude a razões não pertinentes ao tema probatório e que, a toda evidência, não foram aquelas que lastrearam a denegação de seu intento.

O inconformismo da defesa com a suposta negativa da fiscalização para a possibilidade de adoção do regime de competência para a tributação das receitas afetas ao caso é um exemplo de algo que não se extrai da fala acusatória. De igual modo, a autoridade fiscal não deixou de reconhecer os IRRF na composição do saldo negativo por entender, com base no dispositivo legal que citou, que tal parcela antecipatória do imposto de renda não possa ser levada ao confronto com o tributo apurado no encerramento do período. Pelo contrário, o despacho recorrido reconhece que a retenção na fonte aconteceu, mas ressentiu-se da falta de comprovação de que as receitas que deram azo a tais retenções tenham sido, efetivamente, postas a tributar.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.466 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15892.000215/2010-81

Também não merece acolhida a fala pela qual, se as receitas não tivessem sido tributadas, a fiscalização teria efetuado lançamento de ofício com fulcro na omissão de rendimentos que detectou. Neste ponto, a interessada confunde o direito do fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento e a obrigação fazendária de verificar a certeza e liquidez do crédito alegado pelo contribuinte. E foi esta segunda medida que a autoridade fiscal levou a efeito, mesmo porque, à época dos fatos, eventual pretensão fazendária pela constituição de crédito tributário em ação fiscal, estava fulminada pela decadência, relativamente ao ano-calendário 2004.

Por isso, a despeito de ter divergido do saldo negativo declarado pela interessada, o Fisco não deduziu qualquer pretensão de cobrança da diferença de valor que encontrou. A revisão do pretenso crédito em anos anteriores serviu apenas para dar cumprimento à verificação da certeza e da liquidez de existência do crédito empregado na compensação, na forma preconizada pelo art. 170 do CTN, in verbis:

(...)

Para tal procedimento não há restrição temporal ao poder de investigação do Fisco, já que a iniciativa de suscitar o direito creditório é sempre do contribuinte, ao declarar a compensação promovida. Nesse sentido, o art. 264 do RIR/1999, vigente à época dos fatos, preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. A contrário senso, exigir que a Fazenda tome como crédito valores sabidamente inexistentes seria beneficiar o sujeito passivo por sua própria torpeza, prática que não se compraz com a estrutura principiológica do ordenamento jurídico pátrio.

Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido, devendo o contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente, de sorte a fazer prova de suas alegações.

Porém, as provas que a interessada trouxe aos autos, para defender o reconhecimento dos efeitos da retenção sofrida - DRE, termos de abertura e encerramento do livro diário, planilhas de sua própria lavra, notas de negociação e razão da conta de receitas de aplicações financeiras - não lhe socorrem. As receitas que constam das DIRF entregues pelas fontes pagadoras informadas na DComp superam o total ofertado na DIPJ.

Sobre esse tema, é preciso esclarecer que são o informe de rendimento e a DIRF, ambos emitidos pelas fontes pagadoras, que deixam clara a ocorrência da retenção de tributo na fonte. A Lei n.º 7.450/85, que disciplina a compensação do IRRF, e, por analogia, também à CSLL retida na fonte, incidentes sobre rendimentos computados na declaração, condiciona a dedução do tributo retido à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

(...)

Nesta seara, entre os elementos que prima facie asseguram a ocorrência do fato, tem-se o comprovante de retenção fornecido pela fonte pagadora ao beneficiário da renda.

Na falta daquele comprovante, um elemento suficientemente probante da retenção é observado nos próprios sistemas de informação da Receita Federal, na medida em que as fontes pagadoras também são obrigadas à entrega anual da DIRF, com a relação de todos os pagamentos por elas feitos e que porventura sofreram alguma retenção de tributos na fonte. Tal obrigação acessória viabiliza o cotejo entre o efetivo recolhimento e a retenção declarada, que, se coincidentes, reforçam a veracidade da presunção do quantum do tributo retido.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.466 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15892.000215/2010-81

A força probatória dessas informações muito se deve ao fato de esses documentos serem produzidos por pessoa, a fonte pagadora, que não a beneficiária de seu conteúdo, in casu, o favorecido pelo pagamento alvo da retenção do tributo. É prova produzida por terceiro em favor de quem dela se beneficia.

Mas é o comprovante de rendimento que a legislação elege como documento principal para que o sujeito passivo sustente, perante o Fisco, a efetividade do pagamento e da retenção correspondente.

Nesse contexto, é preciso esclarecer que a escrituração contábil faz prova em favor do contribuinte desde que acompanhada de documentos que lhe dêem respaldo. É o regramento de tributação apostado no artigo 923 do RIR/99. Ausente o documento (informe de rendimentos) apto a comprovar as retenções defendidas, de nada adianta a escrituração realizada pela própria interessada. E, no caso dos autos, nem mesmo a escrituração foi apresentada por completo. O livro diário, que muito poderia esclarecer sobre a tributação das receitas veio ao p.p. somente com suas folhas de abertura e encerramento.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante do CARF, conforme o seguinte julgado:

(...)

Nos termos da Lei nº 5.172/66 (CTN), a liquidez - montante determinado do crédito - e a certeza - prova incontestável - do direito creditório alegado são pressupostos da compensação tributária, na forma do artigo 170 já transcrito acima.

O encargo de provar os sobreditos atributos - liquidez e certeza - recai sobre o declarante da compensação, titular do direito alegado.

Se o direito alegado não preencher os requisitos legais de liquidez e certeza, não poderá ser reconhecido.

Além disso, na forma do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedidos de restituição e de ressarcimento e de declaração de compensação se rege pelo Decreto nº 70.235/72, segundo o qual a manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado:

(...)

De acordo com a citada norma, a instrução da impugnação/manifestação de inconformidade, com os documentos em que esta se funda, é atividade da qual o interessado se deve desincumbir.

Sendo assim, é ônus do interessado juntar à peça de manifestação de inconformidade os documentos com os quais pretende fazer prova de que, sendo titular de direito líquido e certo, tem direito à compensação de que trata o artigo 170 do CTN.

Constatado, assim, que não restou comprovado o oferecimento à tributação das receitas relacionadas ao IRRF defendido, em nada merece reproche o despacho decisório em relação à análise das retenções sofridas na fonte.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** da interessada, para **NÃO RECONHECER** o direito creditório alegado.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.466 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15892.000215/2010-81

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

(...)

III – PRELIMINARMENTE – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, importante trazer a baila em sede de preliminar, que os PER/DCOMP's originalmente apresentados foram tacitamente homologados, face ao fato do despacho decisório ter sido proferido após o lapso temporal de 5 (cinco) anos, a contar da transmissão dos pedidos.

Isso porque, em que pese a existência de declarações retificadoras, estas não alteraram os valores inicialmente informados, cumprindo o mister de tão somente corrigir dados e informações que não alteraram o quantum declarado.

Dá análise das declarações retificadoras (fls. 10/29) podemos observar que as correções foram meramente materiais não alterando em nada os valores inicialmente apresentados, a exemplo o pedido retificador presente às fls. 12/16, que retifica informações como “exercício”; e “data final do período”, restando inalterados valores como “valor do saldo negativo”; e “total do crédito utilizado”.

Não é novidade que nos casos de entrega de declaração retificadora onde não implique na alteração de valores informados o prazo para sua homologação não é interrompido, tanto o é que, no âmbito do Poder Judiciário, a questão já foi alvo de Recurso Repetitivo analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu: (...)

Da mesma feita, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota PGFN/CRJ/Nº 597/2017, igualmente tornou público seu entendimento em caso análogo:

(...)

Assim, não havendo alteração dos valores inicialmente informados pela Recorrente, nos PER/DCOMP's retificadores, cabe à análise do lapso temporal transcorrido entre a entrega do pedido inicial e a data de sua não homologação.

Para facilitar a análise nos socorremos do próprio Despacho Decisório, onde às fls. 90 do feito administrativo traz as seguintes informações:

(...)

Evidenciamos, assim, que os PER/DCOMP's foram transmitidos em 15/02/2005 e 11/03/2005. De outro lado observamos que o Despacho Decisório nº 1434/2010 data de 29/10/2010 (fls. 96) com ciência em 01/03/2011 (fls. 101), logo em lapso temporal superior ao quinquênio legal.

Daí que decorre a afirmação da Recorrente de que os PER/DCOMP's objeto de análise onde restaram não homologados pelo Despacho Decisório nº 1434/2010, em verdade, foram homologados na modalidade tácita, quando a Administração Pública não exerceu o seu direito/dever dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

IV – DO DIREITO

(...)

Em análise aos trechos acima transcritos, extraídos do v. acórdão recorrido, tem-se duas ponderações a se fazer, a primeira no que tange a divergência de valores apresentadas pela fiscalização, ou seja, se menciona divergência no confronto da DIRF (das Instituições Financeiras) e da DIPJ (da Recorrente), por óbvio que haverá o entendimento de que parte dos valores não foi oferecida à tributação. De outro lado,

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.466 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15892.000215/2010-81

aponta o Ilustre Relator que a tese apresentada pela Recorrente quando do manejo da Impugnação Administrativa, no que diz respeito ao regime de caixa e de competência, não guardam relação com a “denegação de seu intento”. Pois bem, evidente que a tese aventada guarda relação direta com o caso, isso por que, a adoção de regimes distintos efetuados pela Recorrente (competência) e pelas Instituições Financeiras (caixa) influenciou diretamente nos valores declarados. A exemplo, uma movimentação realizada em dezembro de 2003 com recebimento/pagamento em janeiro de 2004, por si só já altera o conteúdo das declarações apresentadas (DIPJ e DIRF) que embasam as fundamentações da AFRFB.

Daí decorre as diferenças apontadas no despacho decisório e no voto condutor do r. acórdão recorrido. Evidente que as diferenças levantadas na apuração decorrem do regime adotado pela Recorrente e pelas Instituições Financeiras, que em confronto às declarações evidencia-se as diferenças supostamente não oferecidas à tributação. Em verdade não se trata de não oferecimento à tributação, mas sim de tributação em exercícios distintos, vez que a Recorrente adota o regime de competência. Ainda da análise dos trechos retro-citados, para admitirmos a irrelevância das teses apresentadas pela Recorrente em sua Impugnação Administrativa, esta somente poderia ocorrer face ao reconhecimento expresso do crédito apurado pela Declarante, o que restaria somente a fundamentação posta pelo Relator no que entende que “a lide gira em torno da questão probatória acerca de terem sido ou não oferecidas à tributação às receitas de aplicações financeiras percebidas”. Nesse contexto dispensa-se qualquer outra indagação sobre a legitimidade dos valores informados pela Recorrente em sua DIPJ e PER/DCOMP's, sendo esta matéria reconhecida pela r. decisão. Contudo, ainda, por excesso de preciosismo a Recorrente a título de documentação complementar junta com o presente recurso TODOS OS INFORMES fornecidos pelas Instituições financeiras, onde somadas as retenções declaradas chega-se ao valor de R\$ 115.892,71 (cento e quinze mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), que compõe o crédito dos PER/DCOMP's.

Assim, superada a existência dos valores informados pela Recorrente à título de créditos a compensar (saldo negativo), no sentir do Nobre Relator, caberia a análise da possibilidade ou não de utilização de tais valores ante ao oferecimento da receitas à tributação pela sistemática do Lucro Real.

A título exemplificativo passemos a análise dos demonstrativos de uma operação.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.466 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15892.000215/2010-81

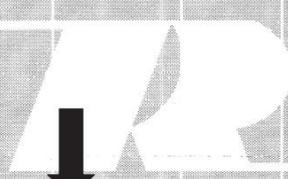
BancoRURAL S.A. **DEMONSTRATIVO MENSAL DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM RENDA FIXA**

NOME: COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTD
AGENCIA: 0063-BAURU CODIGO: 1630407 Nº C/C: 06-000144-6 Nº CNPJ/CPF: 51.423.358/0001-68

MÊS DE REFERÊNCIA: MARÇO / 2004 DATA EMISSÃO: 01/04/2004 FOLHA: 001

SALDO BRUTO (mês anterior): SALDO BRUTO (mês atual):
SALDO TOTAL: 987.433,06 SALDO TOTAL: 1.001.072,69

MOVIMENTAÇÃO NO MÊS

DATA	TIPO APLICAÇÃO	TÍTULO	OPERAÇÃO	VALOR NOMINAL	VALOR RESGATE BRUTO	IMPOSTO DE RENDA	IDF
							
*TOTAL DO RENDIMENTO BRUTO EM CDB/RURAL APLIK NO MES :				13.639,63			

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES (posição no final do mês)

TIPO DE APLICAÇÃO	TÍTULO	DATA APLICAÇÃO	DATA VENCIMENTO	VALOR NOMINAL	VALOR BRUTO CORRIGIDO	I RENDA (PROVISÃO)
RURAL-APK	6078018-000	19/03/03		300.000,00	365.878,45	13.175,69
RURAL-APK	6230073-000	18/08/03		200.000,00	222.375,66	4.474,53
CDB RURAL	7014036-000	14/01/04	09/10/06	400.000,00	412.821,58	2.564,31
T O T A L				900.000,00	1.001.072,69	20.214,53

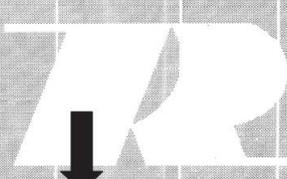
FINANCEIRAS EM RENDA FIXA

NOME: COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTD
AGENCIA: 0063-BAURU CODIGO: 1630407 Nº C/C: 06-000144-6 Nº CNPJ/CPF: 51.423.358/0001-68

MÊS DE REFERÊNCIA: ABRIL / 2004 DATA EMISSÃO: 01/05/2004 FOLHA: 001

SALDO BRUTO (mês anterior): SALDO BRUTO (mês atual):
SALDO TOTAL: 1.001.072,69 SALDO TOTAL: 1.012.894,36

MOVIMENTAÇÃO NO MÊS

DATA	TIPO APLICAÇÃO	TÍTULO	OPERAÇÃO	VALOR NOMINAL	VALOR RESGATE BRUTO	IMPOSTO DE RENDA	IDF
							
*TOTAL DO RENDIMENTO BRUTO EM CDB/RURAL APLIK NO MES :				11.821,67			

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES (posição no final do mês)

TIPO DE APLICAÇÃO	TÍTULO	DATA APLICAÇÃO	DATA VENCIMENTO	VALOR NOMINAL	VALOR BRUTO CORRIGIDO	I RENDA (PROVISÃO)
RURAL-APK	6078018-000	19/03/03		300.000,00	370.179,69	14.025,97
RURAL-APK	6230073-000	18/08/03		200.000,00	225.039,57	5.007,31
CDB RURAL	7014036-000	14/01/04	09/10/06	400.000,00	417.674,90	3.534,98
T O T A L				900.000,00	1.012.894,36	22.578,86

As figuras acima colacionadas cuidam dos extratos de rendimentos dos investimentos efetuados junto ao Banco Rural SA, que do montante do crédito aproveitado nos PER/DCOMP's equivale a R\$ 40.010,02 (quarenta mil e dez reais e dois centavos), cuja retenção ocorreu no resgate.

Das figuras cabe a seguinte análise, primeiramente na coluna "Título" em comparando as duas imagens concluímos tratar-se das mesmas "contas de investimento".

Na coluna "data da aplicação", cabe aqui a primeira evidência do que se alega linhas acima, visto que a data das aplicações referem-se a 2003 e 2004.

Pois bem.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.466 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15892.000215/2010-81

Passando a análise da escrituração promovida pela Recorrente, por obedece ao regime de competência a tributação das receitas financeiras é feita mensalmente, de acordo com os rendimentos da conta.

Para essa análise necessário comparar as duas imagens, frisando-se que, os extratos são dos meses de abril e maio de 2004.

Logo temos:

Abril de 2004			
6078018-000	19/03/2003	R\$ 300.000,00	R\$ 365.878,45
6230073-000	18/08/2003	R\$ 200.000,00	R\$ 222.372,66
Maio de 2004			
6078018-000	19/03/2003	R\$ 300.000,00	R\$ 370.179,89
6230073-000	18/08/2003	R\$ 200.000,00	R\$ 225.039,57
Rendimentos ¹			R\$ 4.301,44
			R\$ 2.666,91

Desta feita, sendo a tributação/escrituração da Recorrente pelo regime de competência, certo que dos valores acima apontados devem estar nos registros, no caso, "Livro Razão", "conta 4.50.00.003 – Receitas de Aplic. Financeiras".

Os valores acima citados estão presentes na escrituração, nos termos do documento de fls. 55 do presente feito, que no entender da fiscalização é incompleto, ora, evidente que demonstra a oferta a tributação, vejamos mencionado documento:

25/04/19 - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA
[COR104] - MOVIMENTO CONTABIL

4.50.00.003 - RECEITAS DE APLIC. FINANCEIRAS

PAG: 001
PERIODO: 01/2004 A 12/2004

DATA	LOTE	DOC	C.PARTIDA	C.CUSTO	VALOR	HISTORICO	SALDO ANTERIOR EM 31/12/2003:	0,00
31/01/04	0731	00008	10002009	D	0000,00	5.633,44-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.01.04	
31/01/04	0731	00008	10002009	D	0000,00	199,44-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.01.04	
31/01/04	0731	00008	10002009	D	0000,00	944,95-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.01.04	
31/01/04	0731	00008	10002012	D	0000,00	2.672,30-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.01.04	
31/01/04	0731	00008	10002012	D	0000,00	4.445,57-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.01.04	
31/01/04	0731	00008	10002012	D	0000,00	2.794,25-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.01.04	
31/01/04	0731	00008	10002011	D	0000,00	5.452,41-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.01.04	
31/01/04	0731	00008	10002001	D	0000,00	8.024,15-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.01.04	
31/01/04	0731	00008	10002001	D	0000,00	3.602,70-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.01.04	
28/02/04	0751	00003	10002009	D	0000,00	3.878,96-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 28.02.04	
28/02/04	0751	00003	10002009	D	0000,00	136,50-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 28.02.04	
28/02/04	0751	00003	10002009	D	0000,00	578,45-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 28.02.04	
28/02/04	0751	00003	10002012	D	0000,00	4.349,27-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 28.02.04	
28/02/04	0751	00003	10002012	D	0000,00	3.854,70-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 28.02.04	
28/02/04	0751	00003	10002012	D	0000,00	2.388,73-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 28.02.04	
28/02/04	0751	00003	10002011	D	0000,00	4.727,79-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 28.02.04	
28/02/04	0751	00003	10002001	D	0000,00	7.210,11-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 28.02.04	
28/02/04	0751	00003	10002001	D	0000,00	3.114,63-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 28.02.04	
31/03/04	0520	00038	10002009	D	0000,00	6.125,79-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.03.04	
31/03/04	0520	00038	10002009	D	0000,00	3.420,54-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.03.04	
31/03/04	0520	00038	10002012	D	0000,00	5.600,00-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.03.04	
31/03/04	0520	00038	10002012	D	0000,00	4.965,21-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.03.04	
31/03/04	0520	00038	10002012	D	0000,00	3.076,42-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.03.04	
31/03/04	0520	00038	10002011	D	0000,00	5.739,48-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.03.04	
31/03/04	0520	00038	10002001	D	0000,00	11.276,57-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.03.04	
31/03/04	0520	00038	10002001	D	0000,00	3.980,44-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.03.04	
31/03/04	0520	00038	10002001	D	0000,00	63,70-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.03.04	
30/04/04	0530	00000	00000000	D	0000,00	233,08-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 29.04.04	
30/04/04	0548	00043	10002009	D	0000,00	3.400,69-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 30.04.04	
30/04/04	0548	00043	10002009	D	0000,00	2.833,49-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 30.04.04	
30/04/04	0548	00043	10002013	D	0000,00	1.833,66-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 30.04.04	
30/04/04	0548	00043	10002012	D	0000,00	4.633,33-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 30.04.04	
30/04/04	0548	00043	10002012	D	0000,00	4.301,44-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 30.04.04	
30/04/04	0548	00043	10002012	D	0000,00	2.666,90-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 30.04.04	
30/04/04	0548	00043	10002011	D	0000,00	477,49-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 30.04.04	
30/04/04	0548	00043	10002001	D	0000,00	4.327,96-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 30.04.04	
30/04/04	0548	00043	10002001	D	0000,00	3.452,27-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 30.04.04	
30/04/04	0548	00043	10002001	D	0000,00	49,05-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 30.04.04	
30/04/04	0548	00043	10002001	D	0000,00	477,31-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 30.04.04	
31/05/04	0574	00026	10002009	D	0000,00	4.818,04-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.05.04	
31/05/04	0574	00026	10002009	D	0000,00	4.035,82-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.05.04	
31/05/04	0574	00026	10002013	D	0000,00	3.712,16-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.05.04	
31/05/04	0574	00026	10002012	D	0000,00	5.114,90-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.05.04	
31/05/04	0574	00026	10002012	D	0000,00	4.533,27-	VR.RECEITA FINAN.APROP.DIA 31.05.04	

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.466 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15892.000215/2010-81

Ora Nobre Conselheiro Relator, com tal demonstração cai por terra a alegação do Ilustre Relator de piso, no que tange a não oferta das receitas à tributação pelo Lucro Real, bem como importância dos regimes de caixa e competência.

Mencione-se ainda, que o valor em questão foi resgatado em sua totalidade no ano de 2004 (figura abaixo), ocorre que, como podemos observar e comprovar pelas alegações acima, a Recorrente não tributou pelo regime de caixa, e sim pelo regime de competência, o que por si só já demonstra o desacerto da r. decisão em comparar as Declarações (DIRF e DIPJ).

BancoRURAL SA		DEMONSTRATIVO MENSAL DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM RENDA FIXA					
NOME COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTD							
AGENCIA 0063-BAURU	CODIGO 1630407	Nº CIC 06-000144-6	Nº CNPJ/CPF 51.423.358/0001-68				
MÊS DE REFERÊNCIA: NOVENBRO / 2004		DATA EMISSÃO: 01/12/2004		FOLHA: 001			
SALDO BRUTO (mês anterior)			SALDO BRUTO (mês atual)				
SALDO TOTAL: 1.091.261,51			SALDO TOTAL: 0,00				
MOVIMENTAÇÃO NO MÊS							
DATA	TIPO APLICAÇÃO	TÍTULO	OPERAÇÃO	VALOR NOMINAL	VALOR RESGATE BRUTO	IMPOSTO DE RENDA	IOF
19/11/04	RURAL APLIX	6078018-001	RESG TOT	300.000,00	401.886,70	80.377,14	0,00
19/11/04	RURAL APLIX	6230073-001	RESG TOT	200.000,00	244.715,90	8.943,18	0,00
19/11/04	CDB RURAL	7014036-001	RESG TOT	400.000,00	453.448,64	10.689,73	0,00
TOTAL APLICAÇÃO/RESGATE/TR IOF (CDB/RURAL APLIX)				0,00	1.100.050,24	48.010,05	0,00
*TOTAL DO RENDIMENTO BRUTO EM CDB/RURAL APLIX NO MÊS :				8.768,72			

Retomando a argumentação sobre os regimes utilizados pela Recorrente e Instituições Financeiras, podemos aqui destacar a importância para o presente caso das escriturações.

Como vimos, o investimento foi efetuado em 2003, o que leva à conclusão de que parte dos rendimentos já foi oferecido à tributação no ano calendário de 2003, sendo o restante ofertado em 2004, até o mês de novembro, quando houve o resgate.

Como a retenção ocorre tão somente no momento do resgate, e por consequência a informação na DIRF apresentada pela Instituição Financeira espelha essa data, concluiu a Fiscalização que a base de cálculo que deveria ser tributada refere-se ao total do valor que originou a retenção, deixando de observar que parte desses valores já havia sido tributada no exercício anterior, quando do reconhecimento das receitas.

Desta forma, evidente o oferecimento à tributação das receitas financeiras de forma mensal em razão do regime de competência adotado, diferindo, assim das informações prestadas pelas Instituições Financeiras (regime de caixa).

(...)

O fato de supostamente não restar comprovado o oferecimento à tributação dos valores decorrentes de receita financeira, não é motivo, por si só para justificar a não homologação dos créditos do presente caso, uma vez que as retenções foram comprovadas.

Mas não é só!

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.466 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15892.000215/2010-81

O v. acórdão recorrido “inova” nos fundamentos levantados no Despacho Decisório, trazendo à baila a Lei 7.450/85, condicionando a compensação à apresentação dos informes de rendimentos.

(...)

Em tempo, ainda visando corroborar os créditos não homologados, a Recorrente informa que, deixou de juntar em sua íntegra os livros razão e diário, ante ao volume excessivo de lançamentos que dificultaria ainda mais a análise do caso, contudo em sua parte essencial, ou seja, as partes onde constavam os respectivos lançamentos, os documentos foram todos anexados aos autos.

Contudo, insistindo a Administração Tributária pela imprescindibilidade dos mencionados livros, requer a Recorrente pela conversão do julgamento em diligência, visto que a totalidade dos livros encontra-se em perfeita conservação nos arquivos internos da Empresa, sendo possível a consulta e análise.

Assim, no que tange a fundamentação do Nobre Relator quanto a não apresentação dos livros em sua íntegra, esta não deve prevalecer, vez que, a Recorrente mantém em sua guarda todos os livros que embasam os lançamentos referentes ao período em análise, não juntado aos autos face ao imenso volume, o que inviabilizaria a análise ou até mesmo a morosidade do feito, anexando, assim, ao presente feito, os lançamentos específicos ao caso.

Ainda nesse sentido, a Recorrente junta os termos de abertura e encerramento dos livros citados, corroborando a alegação concernente ao grande volume de páginas.

Portanto, nos termos acima embasados, os PER/DCOMP's objeto do presente feito devem ser homologadas em sua integralidade, face a legitimidade do crédito reconhecido pela Administração Fazendária, restando evidente sua oferta à tributação, ou ainda, subsidiariamente, pelo fato de não haver previsão legal que condicione a possibilidade de compensação a qualquer outro requisito, dentre eles a comprovação do oferecimento das receitas à tributação, visto que a retenção por si só demonstra o ônus suportado pelo contribuinte, fazendo jus ao direito de ver restituído.

V - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

O recebimento e processamento do presente recurso voluntário, vez que tempestivo, para que, ao final seja concedido TOTAL PROVIMENTO, a fim de declarar legítimas as compensações efetuadas pelos PER/DCOMP's nº 19691.88705.150205.1.3.02-6052, de 15/02/2005, retificado pelo 34169.63702.120906.1.7.02-0163, de 12/09/2009, novamente retificado pelo 20822.07860.150307.1.37-02.5354 de 15/03/2007 e o de nº 22961.93908.110305.1.3.05-8501 de 11/03/2005, retificado pelo 04318.76496.120906.1.7.02.5524 de 12/09/2006.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.466 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15892.000215/2010-81

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia que permeia o presente processo consiste na não homologação de saldo negativo proveniente de Imposto de Renda Retido na Fonte em razão das respectivas receitas não terem sido computadas na apuração do lucro real do ano-calendário de 2004, para melhor compreensão reproduzo trecho e tabelas do Despacho Decisório:

O presente processo foi formalizado para tratamento das Declarações de Compensação abaixo relacionadas, enviadas pela internei por meio do programa PER/DCOMP, que utilizam como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2004, no valor de R\$ 112.808,68 (cento e doze mil, oitocentos e oito reais e sessenta e oito centavos).

Tabela 1 – Declarações de Compensação

	Nº Dcomp	Data de Transmissão	Folhas	Tipo
1	19691.88705.150205.1.3.02-6052	15.02.2005	01/05	Original
2	22961.93908.110305.1.3.05-8501	11.03.2005	06/09	Original
3	34169.63702.120906.1.7.02-0163	12.09.2006	10/14	Retifica a 1
4	04318.76496.120906.1.7.02-5524	12.09.2006	15/18	Retifica a 2
5	12697.77891.210906.1.3.02-0270	21.09.2006	19/22	Original
6	15413.65701.210906.1.8.02-7429	21.09.2006	23	Cancela a 5
7	20822.07860.150307.1.7.02-5354	15.03.2007	24/29	Retifica a 1

Tanto as Declarações de Compensação retificadoras quanto o Pedido de Cancelamento foram aceitos pelo sistema. No tocante as Declarações de Compensação retificadoras serão analisadas as últimas declarações transmitidas, que se encontram at ivas/vál idas. As Declarações de Compensação especificadas acima apontam os seguintes débitos:

Tabela 2 – Débitos a Compensar

Dcomp nº	Código	P.A	Vcto	Valor Principal (R\$)
20822.07860.150307.1.7.02-5354	6912	Jan/2005	15.02.2005	8.200,00
20822.07860.150307.1.7.02-5354	5856	Jan/2005	15.02.2005	36.000,00
04318.76496.120906.1.7.02-5524	6912	Fev/2005	15.03.2005	3.078,59
04318.76496.120906.1.7.02-5524	5856	Fev/2005	15.03.2005	68.000,00
TOTAL				115.278,59

A interessada foi intimada, por meio da Intimação Saortno 468/2010 (fl. 31/32), a demonstrar o oferecimento das receitas que geraram retenção do imposto de renda utilizado na Declaração de Compensação, no valor de R\$ 116.856,85, comprovando por meio de escrituração hábil e idônea (livros diário e razão, bem como os documentos que embasaram os lançamentos neles efetuados), tendo em vista divergência entre o valor informado na DIPJ (RS 549.478,56) e o declarado em DIRF pelas fontes pagadoras (RS 587.279,97), tendo apresentado esclarecimentos e documentos em 15.10.2010, que foram acostados às folhas 34 a 55.

Nesse sentido, o ponto controvertido do presente processo de fato não é a efetiva retenção dos valores já que a própria DRJ já reconheceu que as retenções efetivamente ocorreram, *in verbis*:

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.466 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15892.000215/2010-81

(...)

Pelo contrário, o despacho recorrido reconhece que a retenção na fonte aconteceu, mas ressenha-se da falta de comprovação de que as receitas que deram azo a tais retenções tenham sido, efetivamente, postas a tributar. (...)

No entanto, o objeto em litígio seria a análise e comprovação do oferecimento das receitas à tributação, conforme abordou o relator do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Constatado, assim, que não restou comprovado o oferecimento à tributação das receitas relacionadas ao IRRF defendido, em nada merece reproche o despacho decisório em relação à análise das retenções sofridas na fonte.

Nesse contexto, a recorrente sustenta que a causa da divergência entre as informações prestadas em DIRF pelas instituições financeiras atestam a tributação sobre as receitas observando o regime de caixa, uma vez que supostamente lançam as informações em sua respectiva declaração no momento da liquidação do investimento, portanto haveria um descasamento de informações em relação ao cruzamento de informações nas Declarações transmitidas pelo contribuinte que se refeririam anos diferentes, razão pela qual haveria impacto na comprovação da liquidez e certeza do saldo negativo pretendido.

Ademais, resta evidente que no julgamento de primeiro grau, a DRJ se apega na DIRF e nos informes de rendimentos como meios exclusivos para o fim de comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário, nos seguintes termos:

(...)

Ausente o documento (informe de rendimentos) apto a comprovar as retenções defendidas, de nada adianta a escrituração realizada pela própria interessada. E, no caso dos autos, nem mesmo a escrituração foi apresentada por completo. O livro diário, que muito poderia esclarecer sobre a tributação das receitas veio ao p.p. somente com suas folhas de abertura e encerramento.

(...)

Por outro lado, é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, é o racional das Súmulas CARF n.º 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, a Recorrente deveria provar, cabalmente, a existência das retenções alegadas e a submissão das receitas correspondentes à tributação. Ocorre que, apesar de ser instada e ter anexado aos autos a DRE e termos de abertura e encerramento – Livro Diário;

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.466 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15892.000215/2010-81

Conta 4.50.00.003 – Livro Razão; Notas de negociação com a Instituição Financeira; e planilha demonstrativa, tais elementos não seriam suficientes para comprovar que os rendimentos, os quais deram origem ao IRRF utilizado na DIPJ/2005 foram efetivamente submetidos à tributação.

Destaca-se ainda, que em sede de Recurso Voluntário, a recorrente trouxe aos autos novos elementos com o fim de fazer prova do alegado extratos do Banco Rural que demonstram investimentos e rendimentos em renda fixa (e-fls. 269/271), bem como a correlação de tais rendimentos nos registros, no caso, “Livro Razão”, “conta 4.50.00.003 – Receitas de Aplic. Financeiras” de e-fls. 272/274, vale consignar que o referido trecho do Livro Razão já se encontrava as e-fls. 55 do presente feito, o que demonstraria, pelo menos em tese, o oferecimento das receitas a tributação. O recorrente também anexou o Termo de Abertura e Encerramento dos Livros e-fls. 275/283 devidamente registrados, relatório do fundo de investimento do Banco do Brasil (e-fls. 285), Banco do Bradesco (e-fls. 285), Bank Boston (e-fls. 286/289), Extratos de Investimentos Financeiros-Mensal do Banco do Brasil (e-fls. 290), Comprovação de Aplicações e Resgate do Banco do Bradesco (e-fls. 291) e demais comprovantes que se encontram nas e-fls. (292/334), as quais merecem ser analisadas.

Assim, no que diz respeito a aceitação de novas provas em sede de Recurso Voluntário, verifica-se que, à luz do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a prova documental deverá ser apresentada juntamente com a Impugnação, de modo que o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual restará precluso a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou, ainda, (c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. *In verbis*:

“Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito).”

Nestes termos, cite-se o que restou perfilhado no Acórdão nº 9101-003.927 no sentido de que não há óbice para apresentação de provas em sede recursal nas hipóteses em que os documentos estejam no contexto da discussão da matéria em litígio. *In verbis*:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.466 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15892.000215/2010-81

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.”

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, também, para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a unidade de origem que jurisdiciona o contribuinte possa analisar a efetiva existência de saldo negativo considerando todos os pagamentos efetuados computando as retenções na fonte e se tais valores são suficientes para quitar o débito, bem como ateste se as referidas retenções efetivamente foram oferecidas a tributação;

ii) o Recorrente deve apresentar documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;

(iv) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados nos PER/DCOMPs.

(v) Elaborado o relatório circunstanciado o contribuinte para avaliar a existência do crédito remanescente a título de retenções, o recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa